



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.726652/2009-18  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-012.917 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Embargante** KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. E COM. DE PROD. DE HIG. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPROVADA.**

Existindo omissão na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo contribuinte em face do **Acórdão de Recurso Voluntário n° 3401-009.901**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão de 27 de outubro de 2021, que decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O presente processo administrativo é de ressarcimento, relativo a crédito proveniente do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2005, cujo despacho decisório glosou alguns créditos de IPI, em especial, em função de o estabelecimento emitente das notas fiscais ser optante do Simples.

Para o melhor entendimento da questão, transcreve-se excertos do *Despacho de Admissibilidade de Embargos*, proferido pelo então Presidente Substituto desta Turma Colegiada:

*Alega, em síntese, a Embargante que o acórdão embargado incorreu, dentre outros equívocos, em omissão, pois não se manifestou sobre a resposta emitida pelo Ministério da Economia, conforme petição protocolada em 26/10/2022, sendo que ela é essencial para o deslinde da presente controvérsia.*

*Afirma que, conforme demonstrou em sua última manifestação, a única forma da pessoa jurídica se identificar para o público como optante do Simples Federal, de acordo com o §5º do artigo 8º da Lei nº 9.317/96, era por meio de uma placa a ser mantida em um lugar visível em seu estabelecimento ou pela correta observação nos documentos fiscais, conforme determinava o próprio art. 119 do RIPI/02, vigente à época dos fatos. Seria a prova de sua boa-fé.*

*Acresce ser fato incontroverso que as notas fiscais vieram com o devido destaque do valor do IPI, como se a fornecedora não fosse optante pelo SIMPLES FEDERAL, tanto que a Embargante comprovou em seu Recurso Voluntário, a título ilustrativo, o preenchimento dos campos “cálculo do imposto” e “dados adicionais” das Notas Fiscais de nºs 10451 e 10502.*

*Assim, considerando ter o valor do preço, somado ao montante de IPI destacado na nota, já que não tinha como ter conhecimento a respeito da opção do seu fornecedor ao SIMPLES FEDERAL, não pode agora ser penalizada pelo creditamento de imposto efetivamente cobrado na operação anterior, quando agiu com boa-fé.*

(...)

*A Embargante, basicamente, não se manifestou sobre a resposta emitida pelo Ministério da Economia, conforme petição protocolada em 26/10/2022 (esclarece que tal prova só veio a ser produzida após a interposição do Recurso Voluntário, pois não poupou esforços para encontrar outros meios para demonstrar sua boa-fé, inclusive com a provocação do Ministério da Economia, que apenas lhe respondeu em 24/05/2021).*

(...)

*A Embargante, por sua vez, apresentou, com efeito, em 26/10/2021, ou seja, apenas um dia antes de proferido o recurso voluntário (vide fl. 469), petição por meio da qual argumenta ser adquirente de boa-fé, pois não tinha como ter conhecimento de que seu fornecedor era optante pelo Simples Federal. Acresceu que resposta a uma consulta por ela formulada ao Ministério da Economia demonstraria tal afirmação.*

*Procedente ou não o argumento de defesa, o fato é que o acórdão embargado deveria ter se pronunciado sobre a petição, que se quer constou do relatório da decisão embargada, daí a necessidade de complementação do julgado.*

Como visto, os embargos de declaração foram acolhidos para a correção de omissão quanto ao argumento da defesa de que era adquirente de boa-fé.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-012.917 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.726652/2009-18

## Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

Como se vê, o Relator do acórdão embargado concluiu, tal como consta de sua ementa, que, ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo vedada, nesse caso, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

A controvérsia foi assim enfrentada pelo i. Relator:

(...)

*Contudo, em relação ao crédito decorrente de aquisição de empresa optante pelo simples nacional, entendo não assistir razão à Recorrente. Conforme exposto pela DR, o art. 5º, §5º da Lei n 9.317/1996 veda para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.*

*A argumentação da Recorrente pautada na impossibilidade de glosa do crédito de adquirente de boa-fé não merece guarida. Isto porque, o e. STJ ao julgar o REsp n. 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010, que embasaria a defesa da Recorrente, expressamente consignou que a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante.*

(...)

*Assim para que se aproveitasse dos efeitos do repetitivo de controvérsias, não apenas demonstrar o equívoco na Nota Fiscal, caberia a recorrente demonstrar também sua boa-fé. Não o tendo feito, não há como afastar o entendimento da DRJ pela aplicabilidade da Lei. (g.n.)*

A Primeira Turma Ordinária optou por dar parcial provimento, afastando os créditos de IPI decorrentes da aquisição de empresa optante pelo Simples Nacional, tão somente em razão de considerar que não houve demonstração da boa-fé da Embargante, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Recurso Especial n.º 1148444/MG.

A Embargante, por sua vez, apresentou em 26/10/2021, ou seja, apenas um dia antes de proferido o recurso voluntário (vide fl. 469), petição por meio da qual argumenta ser adquirente de boa-fé, pois não tinha como ter conhecimento de que seu fornecedor era optante pelo Simples Federal. Juntou, assim, uma consulta por ela formulada ao Ministério da Economia demonstraria tal afirmação.

Procedente ou não o argumento de defesa, o fato é que o acórdão embargado deveria ter se pronunciado sobre a petição, que sequer constou do relatório da decisão embargada, daí a necessidade de complementação do julgado.

No entanto, salvo melhor juízo, entendo não assistir razão à Embargante.

Primeiro, porque a jurisprudência administrativa deste Conselho assenta-se em sentido contrário à pretensão do Recorrente:

**Numero do processo: 13851.902312/2010-61 Turma: Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Wed Mar 11 00:00:00 BRT 2020 Data da publicação: Wed Apr 01 00:00:00 BRT 2020.**

**Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.**

*A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.*

**Numero da decisão: 3003-000.959 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Nome do relator: MARCOS ANTONIO BORGES**

**Numero do processo: 10920.903042/2010-56 Turma: Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Tue Mar 10 00:00:00 BRT 2020 Data da publicação: Mon Mar 30 00:00:00 BRT 2020**

**Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

**Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 RESSARCIMENTO. GLOSA DE**

**CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.**

*São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.*

**Numero da decisão: 3003-000.945 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Nome do relator: MARCIO ROBSON COSTA**

**Numero do processo: 19515.008224/2008-53 Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Tue Dec 08 00:00:00 BRST 2015 Data da publicação: Thu Dec 17 00:00:00 BRST 2015**

**Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração:**

**01/01/2004 a 31/12/2005 INCUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO.**

**FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. VEDAÇÃO LEGAL.**

*Por expressa vedação legal, não pode ser admitida a apropriação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoa jurídica optante pelo Simples.*

**Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido Numero da decisão: 3302-002.882 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os**

*membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado. (assinatura digital) Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator*

*Frente à vedação legal expressa, acima citada, na estreita via do processo administrativo fiscal, não há como prosperar o pedido do contribuinte, ora recorrente.*

Segundo, porque, no Acórdão embargado, o voto condutor do I. Relator descreve a necessidade de o adquirente demonstrar a boa-fé com a apresentação da documentação pertinente à assunção de regularidade do alienante, **no momento da celebração do negócio jurídico**. Trago aqui passagem do r. Acórdão, do relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco:

(...)

*Contudo, em relação ao crédito decorrente de aquisição de empresa optante pelo simples nacional, entendo não assistir razão à Recorrente. Conforme exposto pela DR, o art. 5º, §5º da Lei n 9.317/1996 veda para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.*

**A argumentação da Recorrente pautada na impossibilidade de glosa do crédito de adquirente de boa-fé não merece guarida. Isto porque, o e. STJ ao julgar o REsp n. 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010, que embasaria a defesa da Recorrente, expressamente consignou que a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante.**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

*1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).*

*2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da*

*regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).*

*3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."*

*4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.*

*5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.*

*6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)*

**Assim para que se aproveitasse dos efeitos do repetitivo de controvérsias, não apenas demonstrar o equívoco na Nota Fiscal, caberia a recorrente demonstrar também sua boa-fé. Não o tendo feito, não há como afastar o entendimento da DRJ pela aplicabilidade da Lei.**

Quanto ao argumento da Embargante de que a prova de boa-fé seria a resposta do Ministério da Economia afirmando que o único meio que a Embargante detinha para identificação do regime de tributação de sua fornecedora era por meio dos documentos fiscais emitidos na aquisição dos insumos, acrescento que o fato de o fornecedor optante pelo SIMPLES destacar indevidamente o IPI nas notas fiscais não garante à Recorrente o direito ao creditamento pretendido, pois, como visto, é vedado expressamente na legislação.

Assim, se houve recolhimento indevido naquela operação, caberá ao emitente da nota fiscal pleitear a restituição do valor do IPI indevidamente destacado (cf. art. 165 e 166 do CTN), ao passo que, ao adquirente onerado pelo destaque indevido, cabe, na esfera privada, o ressarcimento das perdas e danos.

Além de tudo isso, no que toca à prova do pagamento do IPI no ato da venda, não há, nos autos, comprovante de recolhimento do tributo destacado na nota fiscal. O que ainda nos deixa em dúvida se houve o devido recolhimento do IPI pela empresa emitente optante do Simples.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no despacho de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego